



Parecer jurídico n. 22/2017

EMENTA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 02/2017. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA (LEVANTAMENTO E AVALIAÇÃO DE BENS, MONTAGEM DE EDITAL, DIVULGAÇÃO) E REALIZAÇÃO DE LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. IMPUGNAÇÕES. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

À Comissão de Licitações e ao Prefeito,

O setor de licitações solicitou parecer jurídico a respeito das impugnações apresentadas pelos leiloeiros oficiais Daniel Elias Garcia, Alex Willian Hoppe e Magnum Luiz Serpa, todos pleiteando a anulação do certame ou a mudança na forma de seleção para **o sorteio ou pregão presencial**, como fora feito noutros municípios. Alegaram, em síntese, que o **critério de escolha** (maior pontuação obtida através de títulos) adotado: a) viola a igualdade de competição e a eficiência; b) pode ser considerado “tendencioso” e “direcionado”.

Juntaram documentos.



A presente consulta será respondida na forma parecer, de acordo com a legislação de regência, a doutrina e/ou o entendimento dos tribunais, inclusive o de contas do Estado e/ou da União.

O caso é de indeferimento, adiando.

Inicialmente, destaco que o edital prevê expressamente no tópico 04 e trata a forma de seleção como “critério de escolha” e não “proposta técnica”, como equivocadamente chamaram os leiloeiros impugnantes. Isso faz toda uma diferença, pois ao meu ver não há possibilidade, tecnicamente, de se escolher dentre os credenciados aquele que apresentar a “melhor proposta”.

A ideia de *Credenciamento*, que não é uma modalidade licitatória (o rol do art. 22 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é taxativo) e sim hipótese em que a mesma é inexigível (interpretação extensiva ao art. 25 da Lei 8.666/93¹), é que a Administração, ao menos inicialmente, contrate com todos os interessados (ex. exames laboratoriais, consultas médicas...), havendo necessidade, é claro. Inicialmente porque tem casos, como o ora em tela, que há necessidade de contratação de apenas um dos credenciados naquele momento, embora nada impeça que se possa fazer outras contratações futuras.

Não é demais lembrar que, se o motivo de lançar-se o *Credenciamento* é a inviabilidade de competição (a necessidade de contratação de médicos especialistas em determinadas áreas ilustra bem o caso aqui), admitir a competição dos interessados através de propostas, contraria a própria ideia do instituto, muda a sua natureza/essência e a finalidade.

¹ Nesse sentido, Marçal Justen Filho, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8.666/93, ensina que “*todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. p. 367).



Ainda, sobre o critério de escolha, cumpre ressaltar que depende do que se está objetivando com determinado credenciamento. Veja, se o objeto é a contratação de clínicas para a prestação de serviços de coleta e realização de exames laboratoriais pode ocorrer vários interessados, inclusive para fins de suplementação. Exemplo: a empresa “x” possui os exames de “1 a 8”, porém necessita-se de “1 a 15”, logo essa diferença poderá ser preenchida pela empresa “y” que poderá também se credenciar, havendo disponibilidade, para fornecer os demais exames. Assim, haverá duas empresas credenciadas para o fornecimento de um mesmo objeto.

O critério de escolha não só depende da natureza, como também do destinatário daquele serviço. No exemplo acima, existindo duas empresas credenciadas e hábeis ao fornecimento do objeto, caberá a Administração ou ao paciente a escolha de qual prestará o serviço, visto que o preço é o mesmo (no credenciamento o preço é prefixado pela Administração, não se compete pelo mesmo). O caso em tela se difere um pouco do exemplo dado, visto que para a Administração basta que um leiloeiro apenas seja contratado, pois o objeto também é único e realizável numa só vez: leilão.

Portanto, critério de escolha é diferente de proposta, que é própria de um certame licitatório.

Questionam também os leiloeiros o porquê de não se ter utilizado o método de antiguidade (com base no arts. 41 e 42 do Decreto n. 21.981 de 19 de outubro de 1932), do sorteio ou nomeação via decreto.

O primeiro porque, comungando o entendimento do nosso E. Tribunal de Justiça deste Estado (Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0016, de São José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, julgamento ocorrido em 21/03/2017, votação unânime), incabível e não recomendável, visto que o artigo que o embasa é



inconstitucional, pois não se considera recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que confere tratamento desigual sem justificativa para tanto, o que viola a própria Lei 8.666/93 e o motivo pelo qual foi criada.

O segundo porque, talvez, o resultado do referido sorteio não fosse satisfatório ao Município de Lacerdópolis, o qual teria que contratar, obrigatoriamente, com o sorteado, ainda que o mesmo não oferecesse, sem adentrar no mérito, as melhores condições e a maior probabilidade de vender os bens e por maior valor. Veja-se que o objetivo da Administração é, primeiro, vender os bens e, segundo, pelo máximo possível, que é a própria lógica do leilão, ou não?! Nesse ponto, cumpre ressaltar, inclusive, que um dos motivos para não se ter nomeado servidor para essa importante tarefa foi justamente evitar o risco de que os bens não fossem vendidos ou fossem, mas por valor ínfimo.

O terceiro, nomeação, porque viola e subtrai, sem qualquer critério objetivo, o direito de todos os leiloeiros interessados em prestar os seus serviços e concorrer pela vaga. Este, a meu ver, é o pior dos critérios, pois, além de arbitrário, dispensa a fundamentação, hoje não mais admitida num Estado Democrático de Direito.

No que se refere a forma como foi lançado o edital, dispensável maiores comentários. A sugestão de lançamento de licitação na modalidade sugerida (pregão tipo menor preço) é incabível por dois motivos, basicamente.

O primeiro porque a prestação de serviços de leiloeiro não pode ser considerada *comum* (não se encaixa no conceito do art. 1º da Lei 10.520/02, a lei do pregão) e sim especial, tanto que se exige a inscrição na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC).

O segundo, o que faz a total diferença, é que como a Administração vai lançar um certame em que os leiloeiros vão digladiarem-se pela vitória diminuindo a

sua única forma de remuneração mínima prevista legalmente, a qual é de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 24, § único do Decreto n. 21.981 de 19 de outubro de 1932?

Revela-se o perfeitamente admissível a adoção do **critério de escolha** pela maior pontuação obtida através de apresentação de títulos, visto que: não há regra proibindo; não se está agindo contrário a lei, visto que o credenciamento carece de legislação específica disciplinando-o; na Justiça Federal do Estado de São Paulo (n. 1169898, processo SEI n. 0006048-81.2015.4.03.8001) e no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do Estado de São Paulo (edital de 1º de setembro de 2010) também foi adotado mesmo critério; há possibilidade de todos os interessados que preencham os requisitos mínimos se credenciarem; e isso faz parte do poder discricionário da Administração, neste caso consubstanciado no Interesse Público de arrecadar maior valor possível.

Ad argumentandum tantum, o Município de Lacerdópolis já lançou edital bem similar ao atual em 2015, tendo o mesmo objeto.

O uso do credenciamento para a contratação de leiloeiro oficial já foi sugerido pela Advocacia Geral da União, Procuradoria-Geral Federal, Procuradoria Federal Especializada junto ao DNIT (PARECER/PCLF/PFE/DNIT/Nº 00661/2012, Processo nº 50600.024449/2011-33) e utilizado pelo próprio Tribunal de Justiça deste Estado através do Processo n. 561088-2014.5, inexigibilidade de licitação n. 110/2015.

Não é demais lembrar que ao edital ora impugnado foi dada ampla publicidade e adotado critério objetivo de seleção, de forma que não há direcionamento a este ou aquele leiloeiro, vez que todos podem participar do processo.

Ressalto também que a forma pelo qual será selecionado o leiloeiro não trará nenhum prejuízo ou dano ao município. Do contrario, trará mais benefício, visto



Prefeitura Municipal de
Lacerdópolis - SC

que aquele que tiver mais pontuação, de acordo com os critérios de aferição prefixados, subentende-se que seja o melhor dentre os que se credenciarem.

Não obstante tudo o que acima foi dito, destaco que nenhum dos princípios do art. 37, *caput*, da CF/88 restou violado neste caso.

Por todo o exposto, **o presente parecer é pelo prosseguimento do feito** e o indeferimento dos pedidos de anulação e alteração do certame para outro critério de escolha do leiloeiro oficial.

É o parecer, s.m.j., que submeto a vossa elevada consideração.

Lacerdópolis/SC, 28 de setembro de 2017.

LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 41.029